

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx/2012

EMENTA:

ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 117 DA LEI COMPLEMENTAR 111/2011, INCLUINDO A ILHA DE BOM JESUS COMO SÍTIO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Autor(es): VEREADORA SONIA RABELLO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA :

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 117 da Lei Complementar 111/2011, o inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art 117
(...)
XVIII – Ilha de Bom Jesus.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 02 de outubro de 2012.

Vereadora Sonia Rabello

Justificativa

A Ilha de Bom Jesus é, sem dúvida, um exemplo raro de paisagem cultural, que congrega, numa porção estratégica do território, bens culturais de natureza material e imaterial, dentre os quais se destacam: sítios arqueológicos, edificações tombadas, ruínas históricas, monumentos naturais, paisagens de feição notável e de beleza cênica, além de um grande acervo de relevância ecológica e científica, os quais fazem parte do conceito de patrimônio cultural brasileiro.

O acervo ambiental da Ilha é constituído por um conjunto de árvores centenárias, entre frutíferas, palmeiras imperiais, pau-brasil, carvalho e outra espécies inclusive de mata atlântica. O ecossistema contém grande variedade de aves, tais como socós, saracuras, sabiás, sanhaço, corujas, falcões etc, sendo ainda, freqüentemente usado para o pouso de aves migratórias. Existe ainda inúmeras espécies marinhas, por tratar-se de baía, sendo usado como berçário

para caranguejos, tartarugas, siris, etc. Além se espécies terrestres tais como gambás, sagüis, lagartos, jibóias, jararacas e demais ofídios.

Assim, a Ilha de Bom Jesus deve ser compreendida dentro do contexto natural e histórico que a circunda. Nesse sentido, a referida Ilha deverá ser incluída entre os sítios de relevante interesse cultural e paisagístico definidos no artigo 117 da Lei Complementar 111/2011.

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Subseção IV

Dos Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental

(...)

Art. 117. Entendem-se por sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:

I - Orla marítima, incluídas todas as praias e suas faixas de areia, formações rochosas, ilhas lacustres e das baías, o arquipélago das Cagarras as amuradas e os cais de atracamento existentes;

II - Restinga de Marambaia;

III - Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba;

IV - o Bairro de Grumari;

V - Lagoas Rodrigo de Freitas, do Camorim, Feia, Jacarepaguá, Lagoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais e suas faixas marginais;

VI - Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Mendanha, suas serras e contrafortes;

VII - as encostas das serras do Engenho Novo, da Capoeira Grande; da Paciência, de Inhoaíba, do Cantagalo e do Quitungo;

VIII - os Morros da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, da Estação, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);

IX - o Campo dos Afonsos, o Campo de Gericinó, a Base Aérea de Santa Cruz, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador;

X - as Pedras da Babilônia, do Arpoador, de Itaúna, do Calembá;

XI - Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Pedra Branca e do Grajaú;

XII - Jardim Botânico;

XIII - parques naturais e urbanos municipais;

XIV - Quinta da Boa Vista o Campo de Santana, o Passeio Público e o Aqueduto da Lapa;

XV - Gávea e Itanhangá Golfe Clubes;

XVI - Fazendinha da Penha e a Fazenda do Viegas;

XVII - Sítio Burle Marx.

(...)